



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00041/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.004745/2015-53**

**INTERESSADO: BRUNO VENTURINI LOUREIRO**

**ASSUNTO: ATIVIDADE FIM**

*À Senhora Pró-Reitora de Administração,*

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fls. 538/539), referente ao Contrato nº 1002/2018, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO SPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual até 27/06/2019.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 336/341), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de P&D "Redução do Atrito e Caracterização Hidráulica de Fluidos e Estimulação de Poços".

3. Verifica-se à fl. 535 a solicitação de prorrogação de prazo do contrato com justificativa – *parcialmente transcrita:*

“[...] venho por meio desta solicitação, inserida nos autos do processo 23068.004745/2015-53 sob minha responsabilidade, oficializar pedido de Prorrogação de Prazo do Contrato desta universidade com a Fundação de Apoio (FEST) que gerencia o projeto intitulado "Redução do Atrito e Caracterização Hidráulica de Fluidos e Estimulação de Poços" junto com a Petrobras S.A.

Esta solicitação se baseia nas seguintes justificativas:

[...]”.

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de P&D. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

*“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”*

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda – Da Vigência*, bem como no art. 57, §1º, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

“O presente CONTRATO terá a duração, de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilatação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998) (...)

§ 2º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato”

8. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

9. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 538/539).

*Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.*



Vitória, 24 de janeiro de 2019.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
 PROCURADOR FEDERAL  
 SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068004745201553 e da chave de acesso d5179ecf

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico  
 2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento



2º Decano do Conselho Universitário  
 No exercício da Reitoria

Prof. Geraldo Rossoni Sisquini, D. Sc.  
 Diretor do Centro Tecnológico - UFFS